

Inquirição nº 22  
em 02/04/2014

FOLHA Nº 01  
DATA 16/03/2013  
RUBRICA [assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

## PROCESSO

Nº 1442/2013

Interessado: Tecador Sérgio Meneguelli  
Projeto de Lei nº 103/2013

Assunto: Propõe sobre a Educação Ambiental no  
Currículo Escolar da Rede Pública do Município  
de Colatina.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02  
DATA 16/09/2013  
RUBRICA [Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 103/2013

**Dispõe sobre a Educação Ambiental no Currículo Escolar da rede pública do município de Colatina.**

**Art. 1º** - Fica instituído o ensino de educação ambiental no currículo das escolas públicas municipais de Colatina.

**Art. 2º** - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 3º** - As atividades educacionais, no cumprimento desta lei, observarão os seguintes princípios:

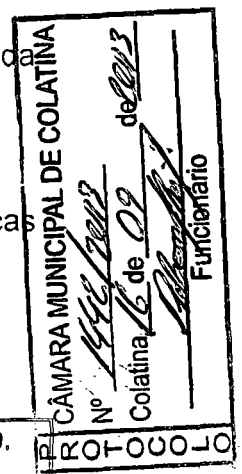
I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

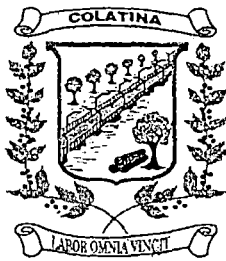
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais e ambientais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03  
DATA 16/09/2013  
NÚMERO *[assinatura]*

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

**Art. 4º** - O Poder Público na execução desta lei levará em conta os seguintes objetivos:

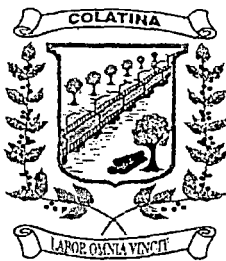
I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04  
DATA 16 09 2013  
RUBRICA *Rubrica*

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência, tecnologia e diretrizes judiciais no que tange as questões ambientais;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 16 de setembro de 2013.

Sérgio Meneguelli  
Vereador – autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 16/09/2013

  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 05  
DATA 16/09/2013  
RUBRICA *Rubrica*

**JUSTIFICATIVA:**

É com satisfação que apresento este Projeto de Lei, que dispõe sobre a educação ambiental no currículo escolar da rede pública do Município de Colatina.

A questão do meio ambiente se reveste de fundamental importância, inclusive porque a degradação da natureza tem acarretado, notoriamente, desastres e tragédias, vide o grande assoreamento do Rio Doce e as constantes queimadas no município de Colatina, como exemplo a grande perda da Reserva de Itapina em cerca de 40 hectares de floresta queimado.

Aliás, a preservação do meio ambiente é condição essencial para a própria manutenção da vida humana. Por essa razão é imprescindível avançar cada vez mais na conscientização das pessoas no que se refere à temática ambiental.

Com efeito, à luz da Constituição Federal (art. 225, § 1º, VI) incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Desse modo, o Município de Colatina também deve adotar medidas que assegurem o ensino da educação ambiental nas escolas municipais.

Por tais razões peço o apoio dos colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

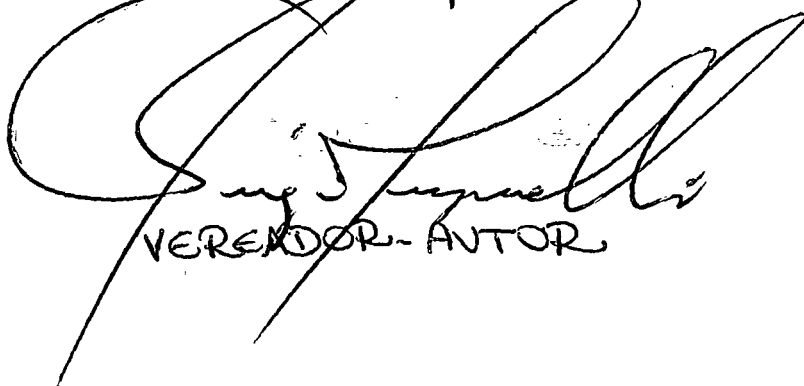
Em, 16 de setembro de 2013.

*Sérgio Meneguelli*  
Sérgio Meneguelli  
Vereador

Sr. Presidente,

Requeiro a retirada do projeto de lei em análise de tramitação.

Colatina - ES, 31/03/2014

  
VEREADOR - AUTOR

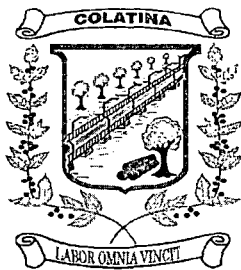
DESPACHO

Arquive-se com as cautelas de estilo.

Colatina - ES, 31/03/2014.

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 103/2013**, de autoria do Vereador **SÉRGIO MENEGUELLI** que *"Dispõe sobre a Educação Ambiental no Currículo Escolar da Rede Pública do Município de Colatina"*.

A presente proposição foi protocolada no dia 16/09/2013 e veio a esta Comissão para análise no mesmo dia.

#### **Este é o Relatório.**

O presente projeto de lei visa, em síntese, instituir o ensino de educação ambiental no currículo das escolas públicas municipais de Colatina.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto achase amparado pelo art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Entretanto, temos que o projeto em análise criará despesas para o Município de Colatina, pois ao instituir o ensino de educação ambiental, conseqüentemente terão que ser contratados professores específicos para atuarem nessa área.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O principal objetivo das restrições descritas no art. 16 indica a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviço para o início de execução de obras e outras despesas proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário.

Assim é imperativo que é vedado à criação de despesas sem a correspondente adequação orçamentária, o que torna projeto em análise inconstitucional.






Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Ressalta-se também que conforme disposto no art. 77, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município estamos diante de uma matéria de iniciativa privada do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores a competência de apresentar projeto legislativo das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

**PELO EXPOSTO**, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontada, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2013**.

Sala das sessões, em 06 de Fevereiro de 2014.

  
ALCENIR COUTINHO  
PRESIDENTE

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO  
MEMBRO



## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 103/2013**, de autoria do Vereador **SÉRGIO MENEGUELLI** que *“Dispõe sobre a Educação Ambiental no Currículo Escolar da Rede Pública do Município de Colatina”*.

A presente proposição foi protocolada no dia 16/09/2013 e veio a esta Comissão para análise no mesmo dia.

É o breve relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli que visa, em síntese, instituir o ensino de educação ambiental no currículo das escolas públicas municipais de Colatina.

A presente proposição ao determinar, em seu artigo 3º que as atividades educacionais deverão observar os princípios nele elencados e no artigo 4º quais os objetivos que o Poder Público deverá levar em conta, meche nas atribuições de Órgãos da Administração.

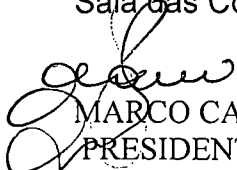
Todavia, referida competência é de iniciativa privada do Prefeito Municipal, conforme disposto na alínea “c”, do inciso II, do § 1º do Artigo 77 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, ao instituir o ensino em discussão, cria diversas despesas ao município, como a contratação de professores, compra de material adequado, entre outras.

Dessa forma, não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PELO EXPOSTO**, em face das ilegalidades apontadas, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2013**.

Salá das Comissões, em 06 de Fevereiro de 2014.

  
MARCO CANNI  
PRESIDENTE

  
ALCENIR COUTINHO  
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA  
MEMBRO



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.**

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 103/2013, de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli, que "Dispõe sobre a Educação Ambiental no Currículo Escolar da Rede Pública do Município de Colatina".**

A proposição foi protocolizada no dia 16/09/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para análise.

**Este é o Relatório.**

O presente Projeto de Lei institui o ensino de educação ambiental no currículo das escolas públicas municipais de Colatina.

Educação ambiental é uma novidade da educação, já praticada em alguns países, foi proposta em 1.999 no Brasil, tem o objetivo de disseminar o conhecimento sobre o ambiente. Sua principal função é conscientizar à preservação do meio ambiente e sua utilização sustentável. Pode ser incluída como uma disciplina.

É uma metodologia de análise que surge a partir do crescente interesse do homem em assuntos como o ambiente devido às grandes catástrofes naturais que têm assolado o mundo nas últimas décadas

Do exposto, o presente projeto atende aos requisitos formais para a sua tramitação. E, quanto ao mérito, entendemos que também não há óbice para a sua tramitação e aprovação.

**POSTO ISTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2013**, com o voto contrário do Vereador Marco Canni.

Sala das Comissões, em 13 de Março de 2014.

  
RENZO DE VASCONCELOS  
Presidente

  
MARCO CANNI  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO MENEGUELLI  
Membro